DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7501/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/27068/2016
PROTOCOLO	: 1710634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA SIMPLES DE REMOÇÃO 0 KM, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. CLAUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2016; da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2016 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos LTDA., objetivando a aquisição de 01 veículo tipo ambulância simples de remoção 0 km, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bandeirantes/MS, ao custo de R$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, por meio da análise **ANÁLISE ANA - 5ICE - 55019/2017** (f. 137-141), concluiu o seguinte com relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2016:

> *Em face ao exposto, entendemos que o procedimento licitatório atendeu as normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02, bem como o Anexo I da INTC/MS nº 035/2011.*

> *Quanto à formalização do contrato, verificamos que preencheu os requisitos exigidos pela lei Federal nº 8.666/93, todavia, a remessa se deu intempestivamente a esta Corte de Contas, contrariando o Anexo I da INTC/MS nº 035/2011.*
>
> *Ante o não envio dos documentos relacionados à execução financeira, ficamos impossibilitados de nos manifestar acerca da 3ª fase.*
> (ANÁLISE ANA - 5ICE - 55019/2017)

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como sobre o não envio da documentação relacionada à execução financeira do contrato.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 165-187), a fim de regular o prosseguimento do processo.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise **ANÁLISE ANA - DFS - 891/2022** (f. 189-193), realizou o exame de execução financeira e orçamentária do Contrato n. 13/2016 e concluiu por sua irregularidade, uma vez que constatou *Desconformidade das notas fiscais, conforme subitem 4, da letra "b", do item 1.3.1, da seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011*, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) **Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 13/2016**, celebrado entre o **Município de BANDEIRANTES** e a empresa **ENZO VEÍCULOS LTDA**., nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b", do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno, pelo motivo disposto no tópico Achados.
>
> Reiteramos a intempestividade na remessa dos documentos, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa nº 35/2011.
> (ANÁLISE ANA - DFS - 891/2022)

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 9206/2022** (f. 195-197), divergiu parcialmente das conclusões da Divisão de Saúde, opinando:

> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela* ***REGULARIDADE da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 15/2016, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2016 e pela REGULARIDADE com ressalva da execução financeira do referido contrato****, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, constituindo a ressalva o descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; pela* ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão das remessas intempestivas dos documentos****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar nº 160/2012; pela* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.*
> (PARECER PAR - 4ª PRC - 9206/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 23,35 em março de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, inclusive o termo de encerramento do Contrato (f. 171), conforme exigido pela Resolução n. 76/2013, vigente à época do início do procedimento administrativo.

2.1. Do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 15/2016

Referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2016, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 137-141). Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 13/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, exceto pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender à Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 29/04/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 30/06/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos, conforme consta em quadro abaixo realizado pela equipe técnica especializada:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA 18
Cont. nº 13/2016	5/4/2016 a 31/12/2016	78.500,00	f. 113-124
Tempestivo quanto à publicação em 7/4/2016 (peça 19/f. 125) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 30/6/2016 (peça 01/f. 02).			
Data limite para protocolização: 29/4/2016 **Dias extrapolados:** mais de 30 dias			

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: em desacordo com os termos da INTC/MS nº 35/11.

Com relação à emissão da Nota de Empenho n. 179/2016, está em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960, bem como a Instrução Normativa n.

35/2011.

2.3. Da ausência de servidor responsável para acompanhar e fiscalizar a execução contratual

O Ministério Público de Contas, após verificar a irregularidade quanto à ausência de designação do fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93, opinou no sentido de que esta falha pode ser, excepcionalmente, relevada, concluindo:

> *"No tocante à execução financeira, constata-se, às fls. 186, Portaria designando Comissão de Compras para atuar como responsável pelo recebimento de materiais e serviços de todas as Secretárias do Município. Não houve designação de fiscal para o contrato em ato administrativo específico.*
>
> *Em que pese a falha constatada, comprovou-se que o veículo objeto do contrato foi entregue. Na nota fiscal identifica-se a assinatura do servidor responsável pelo recebimento. À vista disso, entende este Órgão Ministerial que a falha pode ser, excepcionalmente, relevada, devendo ser julgada a fase em exame com ressalva e recomendação ao atual responsável para que observe rigorosamente a exigência legal, com a designação de um fiscal específico para cada contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93. "*
> (PARECER PAR - 4ª PRC - 9206/2022)

Nesse sentido, sabe-se que o fiscal do contrato é o representante da Administração que, visando guardar o interesse público, irá acompanhar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, como por exemplo, observando o atingimento dos prazos e metas estabelecidos, inclusive, para sugerir alterações no contrato, bem como verificar a manutenção das condições de regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, etc.

No presente caso, observo que o gestor responsável, a fim de esclarecer sobre a ausência de indicação do Fiscal de Contratos, encaminhou a Portaria N°490/2015 - Bandeirantes-MS de 15, de setembro, de 2015 (fl. 186), que constituiu a Comissão de Compras, responsável pelo recebimento de materiais e serviços em todas as secretarias municipais.

Desta forma, entendo que a exigência de ser designado um fiscal para este contrato pode ser flexibilizada, haja vista que houve um controle de qualidade e quantidade no momento do recebimento do produto, não configurando, portanto, infração sujeita à aplicação de multa. Contudo, a ressalva e consequente recomendação são medidas que se impõem, por se tratar de falha de natureza formal.

Portanto, não há que ser declarada a irregularidade da fase contratual diante da ausência de designação formal de servidor responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato neste caso, com fundamento no art. 20 da LINDB (Lei nº 13.655/18), que dispõe:

> *"Artigo 20: Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas".*

Destarte, para proferir uma decisão deve-se considerar as consequências práticas dela, além da necessidade de motivação da medida ou invalidação. Além disso, também o princípio da *Primazia da Realidade* reza que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. Ou seja, diante da realidade do caso concreto, penso que a recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, seja suficiente neste momento, conforme opinou o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

2.4. Da Execução Financeira

No que se refere à execução financeira do contrato em apreço, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a

64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 78.500,00
TERMOS ADITIVOS	0
VALOR FINAL	R$ 78.500,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 78.500,00
DESPESA ANULADA	0
SALDO EMPENHADO	R$ 78.500,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 78.500,00
TOTAL PAGO	R$ 78.500,00

Desta forma, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso em razão de que a data do último pagamento foi 26/10/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 21/02/2019, extrapolando, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a remessa de documentos, conforme constatou a equipe técnica especializada:

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 26/10/2016 (fl. 179) Data da remessa: 21/02/2019 (fl. Informações da peça 48)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

***Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3**

Dessa forma, penso que deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas responsável pela contratação à época, Sr. *Márcio Faustino de Queiroz*, conforme prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 15/2016**, pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo nº 13/2016** e pela **REGULARIDADE com ressalva** da **execução financeira** do referido contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos LTDA., com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

II - Pela **aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS,** ao *Sr. Márcio Faustino de Queiroz,* inscrito no CPF n. 653.297.161-87, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo nº 13/2016 e execução financeira, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão ou a quem venha a

substitui-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

VI - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss